



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 04/12/2019

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **04602e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Câmara Municipal de **BARROCAS**

Gestor: **Jose Eclecio Queiroz da Silva**

Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de BARROCAS, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de BARROCAS** correspondente ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. **Jose Eclecio Queiroz da Silva** ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 30/03/2019, através do **e-TCM nº 04602e19**, **cumprindo**, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Foi demonstrado a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Foi apresentado o Edital nº 001/2019 do Poder Legislativo da disponibilidade pública das contas anuais, somente do Poder Legislativo, publicado no D.O.L, em 01/04/19.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 9ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Serrinha promoveu, quadrimestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado falhas técnico contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas na sua grande maioria, conforme se depreende da Cientificação Anual.

O Pronunciamento Técnico (PT.2018. 00990), emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontou alguns questionamentos, conforme vejamos a seguir:

- Ressalte-se que o comprovante de publicação do 3º quadrimestre referente ao Relatório de Gestão Fiscal não foi apresentado, descumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- Recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009;
- Da análise do Relatório de Controle Interno, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da Entidade;
- Não foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, descumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12;
- Não foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, com a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo, mediante Relatório.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 691/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE- TCM de 11/10/2019, de

modo que, lamantavelmente, até a presente data, o gestor não apresentou sua peça defensiva, incorrendo em revelia.

## 1 - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$1.850.000,00**, sendo que foi efetivamente repassado a quantia de **R\$1.564.984,73**, enquanto a **despesa orçamentária realizada alcançou o valor de R\$1.567.984,73**, respeitando o limite de **R\$1.567.984,73**, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

## 2 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$6.000,00**, por anulação de dotações, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa Orçamentária do mês de dezembro/2018.

## 3 – ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS

### 3.1 -DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP.

Os Balancetes foram assinados pelo Contabilista Sr. Laércio Silva de Souza, CRC nº B012348/O-1, tendo apresentado somente na peça defensiva (doc. 01), a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução TCM nº 1.042/12, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

### 3.2 - SALDO DE CAIXA E BANCOS .

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos (DOC. 11), a Câmara encerrou o exercício com SALDO NULO, estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro de 2018. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, cumprindo o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente (Doc. 13), foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### 3.3 - FLUXO FINANCEIRO.

INGRESSOS (R\$)		SAÍDAS (R\$)	
Saldo Anterior	R\$0,00	Despesas Orçamentárias	R\$1.567.984,73
Recebimento de Duodécimo	R\$1.567.984,73	Desembolsos Extraorçamentários	R\$407.443,41
Ingressos Extraorçamentários	R\$407.443,41	Devolução de Duodécimo	R\$0,00

Total	R\$1.975.428,14	Total	R\$1.975.428,14
-------	-----------------	-------	-----------------

### 3.4 - DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal de Barrocas realizou despesas com diárias no total de **R\$1.000,00**, correspondendo a **0,07%** da despesa com pessoal de **R\$1.450.358,07**.

### 3.5 - DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis (Doc.17), observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de **R\$174.151,56**, havendo incorporação de bens no valor de **R\$523,00**, e baixas de bens correspondente a **R\$113.673,77**, remanescendo saldo final de **R\$61.000,79**, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2018.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de **R\$ 523,00**, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante (Doc.10), indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

A relação contabiliza bens adquiridos no total de **R\$523,00**, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens móveis.

### 4 - RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART.42 DA LRF LC Nº 101/00)

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2018, as despesas empenhadas e pagas foram de **R\$1.567.984,73**, não havendo Restos a Pagar. Verifica-se também que não houve a ocorrência de Despesas de Exercícios Anteriores pagas no exercício de 2019, nem saldo de consignações. O disponível da Câmara evidencia saldo de **R\$0,00**, havendo, assim, o cumprimento do art. 42 da LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **5- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS.**

### **5.1 – TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO.**

De acordo com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$1.567.984,73**.

Conforme o Balancete do mês de dezembro/18, a Despesa Orçamentária Empenhada foi de **R\$1.567.984,73**, em cumprimento ao artigo acima citado.

### **5.2 - DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO.**

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, **atendendo** ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja vista o dispêndio para com a este título deu-se na ordem de **R\$1.096.012,13** equivalente a **69,90%** da receita.

### **5.3 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.**

O valor total de **R\$788.308,20** percebido a título de subsídios, segundo informações do SIGA, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 34, de 11/07/2016 que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o do Presidente, no valor correspondente a **R\$7.596,60** (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais, sessenta centavos).

## **6 – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

### **6.1 – PESSOAL.**

#### **6.1.1 - LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL.**

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$1.450.358,07** correspondente a **3,34%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

#### **6.1.2 - CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL .**

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reza “*in verbis*”:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos **cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**” (grifamos)*

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2017 a junho de 2018, foi de **R\$1.534.729,94**. A Receita Corrente Líquida somou o montante de **R\$39.209.261,64**, resultando no percentual de **3,91%**.

No período de janeiro a dezembro de 2018, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a **R\$1.450.358,07**, equivalente a **3,34%** da Receita Corrente Líquida de **R\$43.381.924,10**, constatando-se decréscimo de **0,57%**.

## **6.2 – PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF.**

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF alusivos aos 1º e 2º quadrimestres, entretanto, o Pronunciamento Técnico registrou que não há nos autos a publicação do Relatório de Gestão Fiscal alusivo ao 3º quadrimestre.

Nesse sentido, diante da ausência de defesa por parte do Chefe da Casa Legislativa, esta Relatoria, na busca da verdade real dos fatos, elaborou uma pesquisa no Diário Oficial do Município e constatou que houve, de fato, a publicação do mencionado Relatório, referente ao 3º quadrimestre, demonstrando que, foi cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, razão pela qual esta Corte de Contas deixa de aplicar-lhe penalidade de multa.

## **6.3 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA- LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009.**

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização

mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: A receita referente a recursos extraordinários e as transferências recebidas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Câmara foram avaliados “27” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), de modo que a Câmara Municipal de Barrocas alcançou a nota final de **26,00** (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **4,81**, de uma escala de 0 a 10, **o que evidencia uma avaliação Insuficiente**.

## **7 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO .**

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pela Controladora Interna a Sra. Polyana Queiroz Silva Mota (Doc.03), acompanhado da Declaração, datada de 29/03/2018, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

Da análise da referida peça, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da Entidade.

## **8 - DECLARAÇÃO DE BENS.**

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor.

## **10-TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12.**

Não foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, descumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

## **VOTO**

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porém com ressalvas** as contas da **Câmara Municipal de BARROCAS**, referente ao exercício financeiro de 2018, correspondentes ao processo **e-TCM nº 04602e19** de responsabilidade do Sr. **Jose Eclecio Queiroz da Silva**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 28 de novembro de 2019.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.